

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 11307/2018

Projeto de Lei de nº: 5085/2018

Autoria: Vereador Leonil

### I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei o qual dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades.

As folhas 06 foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para relatar a presente matéria .

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

### II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a regulamentação de permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades, além de atribuição de penalidades pelo descumprimento da norma.

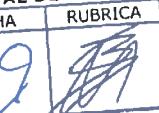
A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

*"Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:*

*I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	09	

Sendo direito constitucional o direito a saúde, tendo em vista que a implementação de tal projeto visa realizar uma cooperação entre o denominado animal terapeuta e o colaborador de programa de saúde, conforme previsão contida no artigo 6º da Constituição Federal.

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

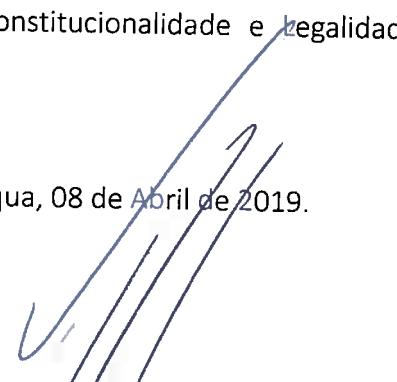
*"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:*

- I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*
- II-ao Prefeito Municipal;*
- III-aos cidadãos."*

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendo pela Constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei apresentado

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de Abril de 2019.

  
 Vinícius Simões  
 VEREADOR – PPS



Processo 11307/18  
P. L. 505/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307/18		

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ... *José Antônio dos Anjos*

Presidente Comissão

*2*

Em 18/10/19

*[Signature]*

*... S.A.C.  
21.01.19*

*P.L.*

ANEXO OFICIAL

ESTADO DE SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO ESTADUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
11307	11	AA

Bo DELISAC

encaminhar manipulação em  
uma banda, p/ previdência  
do cidadão

23/04/2019



Ao Vereador Sávio Parini, Delegado  
por solicitação do Vereador Moysés  
dos Anjos.

Em 24/04/2019

DELISAC

RL

Serviço de atendimento às Comissões - At

20/03/19

PL





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	12	

## D E S P A C H O

**Processo nº:** 11307/2018

**Projeto de Lei nº:** 5085/2018

**Autor:** Vereador Leonil Dias

**Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação,**

Vereador Sandro Parrini

**Senhor Presidente**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonil Dias, que dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades e dá outras providências - PET TERAPIA. Visa a proposta legislativa permitir a permanência de animais terapeutas no local onde pessoas com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente, estejam exercendo suas atividades. Ainda, impõe multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que contrariarem quaisquer disposições da Lei.

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei diz respeito à competência legislativa municipal para interferência na gestão de estabelecimentos comerciais e, principalmente para imposição de multa, consoante ora se observa. Assim sendo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Atenciosamente,

Vitória, 22 de abril de 2019.

**MAZINHO DOS ANJOS**  
**Vereador - PSD**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
19307	13	<i>[Signature]</i>

Até o dia 03/06/2019 para devolução, para quem não pôde.



Sandro Parrini

Leitor - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Fazenda deu  
para Eleonora Parrini pronto orientação  
em 02/05/2019  
DCC/SAC  
El.

ADJAC.

Com a parecer pronto

Em 03/06/2019.

*[Signature]*

Larissa Tognari Melo

Processo Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Assist. Verbalizar Marinho

dos Rios para relatar.

Em 03/06/2019

DCC/SAC

*[Signature]*

Prazo limite para devolução ao SAC  
Serviço de Apoio às Comissões até

*[Signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	14	

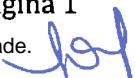
Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

**PARECER JURÍDICO Nº 131/2019**  
**PROCESSO Nº 11307/2018**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,  
Vereador Sandro Perrini:

**PROJETO DE LEI 5085/2018. DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE ANIMAIS TERAPEUTAS NO LOCAL ONDE EXERÇAM AS SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PET TERAPIA. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, INCISOS I E II DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO ART. 28, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ASSIM COMO, AO ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 5085/2018 (PROCESSO 11307/2018), de autoria do Vereador Leonil Dias, que **dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades e dá outras providências – pet terapia.**





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria concorrente da União, Estados e Distrito federal, em clara afronta ao texto expresso previsto no art. 24, inc. XII, da Constituição Federal, assim como, ao art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)*

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**gn*

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, dispõe o seguinte:

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - **suplementar a legislação federal e estadual no que couber;***

É mister realçar que o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar sobre matéria de proteção e defesa da saúde, como no caso em que o Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	15	

matéria de proteção e defesa da saúde, como no caso em que o Projeto de Lei em análise. Dessa forma, o artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual foi desrespeitado na medida em que o Município do Vitória, por iniciativa do Poder Legislativo municipal, exerce competência legislativa reservada à União e ao Estado.

Em que pese a melhor das intenções do nobre Vereador, tudo que se refere à saúde, no campo da normatização, é de competência da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, XII da Constituição Federal.

*Ab initio*, temos que no plano infraconstitucional, a proteção e defesa da saúde, constitui matéria estranha à competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, senão vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Nessa perspectiva, a "autorização de permanência de animais terapeutas no local onde estiverem exercendo suas atividades" não se afigura como matéria de predominante interesse local, a animar o exercício da competência normativa municipal à luz do art. 30, I, da Constituição Federal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

"(...) 2. É *inconstitucional* lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (...)" (RT 892/119).

Assim, releva notar que o projeto em estudo usurpou a competência da União e do Estado, com violação do **Pacto Federativo**, em clara afronta aos artigos 1º e 18 da Lei Maior, bem como, ofendendo o art. 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

*Constituição Federal*

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

*Constituição do Estado do Espírito Santo*

"Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	16	

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

*Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.*

Um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa no Título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”, logo no artigo 1º, acima transcrito.

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de Estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, **inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.**

É mister realçar que, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 20, dispõe o seguinte:

*"Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição."*

Assim, quando o artigo 20 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e também da Constituição Capixaba, fica claro que, se este edita lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência **legislativa** da União e do Estado, não estará obedecendo ao princípio federativo, e, pois estará afrontando o retroreferido artigo da





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

Constituição do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, a propositura, ao imiscuir-se em matéria reservada à União e ao Estado, afronta a Constituição Federal.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita,** segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 03 de junho de 2019.

  
**LARISSA TOGNERI MELO**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	17	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....: 11307/2018**

**PROJETO DE LEI N°.: 5085/2018**

**AUTOR.....: Leonil**

**ASSUNTO.....: Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam suas atividades e dá outras providências- Pet terapia**

**VOTO EM SEPARADO  
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonil, que busca integrar o programa de Pet terapia dentro de hospitais, clínicas ou quaisquer outras instituições que abriguem pessoas que precisam do tratamento.

Segundo o autor da proposição, esse tratamento reduz consideravelmente o estresse e efeitos de doença preexistentes, como também estipula o aspecto físico quanto o emocional, com a finalidade de beneficiar a qualidade de vida dos indivíduos e maximizar os processos de recuperação.

Assim, segundo o proponente, muitas instituições e ONGs já se utilizam desse método para tratar pacientes com doenças físicas e psicológicas.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ato contínuo, o processo seguiu para procuradoria desta Casa, quando opinaram pela inviabilidade técnica da proposição em questão.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

**II - VOTO:**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11907	18	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Pois bem, o projeto busca normatizar a "Pet terapia" que é um tratamento auxiliar para diversos tipos de doenças e comprovadamente desencadeadora de "bem-estar, saúde emocional, física, social e cognitiva" em pacientes psiquiátricos, hospitalizados e idosos moradores em instituições. (USP, jornal, 2019)

Num primeiro momento, é importante ressaltar a nobreza das intenções do proponente, que busca promover medidas alternativas para assegurar a melhor recuperação da população nos tratamento de doenças físicas e psicológicas, entrê tanto, o projeto de lei encontra-se eivado de **vício formal**.

Sabe-se que o Brasil adotou o pacto federativo como forma de organização de governo, onde cada um dos entes federativos possui funções específicas dirigidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Essas funções têm a finalidade de harmonizar as atividades dos 3(três) poderes, em prol da sociedade brasileira, evitando uma ascensão de um poder, em detrimento dos outros.

Seguir esse procedimento não é apenas uma mera formalidade, é uma forma de preservar a legitimidade de cada ato exercido.

O procedimento legislativo é formado de competências quanto iniciativa, que determina quem são os agentes detentores do poder de apresentar a proposta legislativa e, quanto a matéria, que dispõe sobre o conteúdo que pode ser abordado por esses agentes. O que não se vislumbra no projeto em questão!

Isso porque, o projeto de lei visa instaurar um novo procedimento para tratamento de doenças físicas e psicológicas que, consequentemente, influenciará diretamente na saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	19	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Desta forma, envolvendo questões de saúde pública, a Constituição Federal, em seu art.24, inc. XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao município restou a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 28, CF), o que não se perfaz no projeto sob análise, visto que não existe lei no mesmo sentido, para exercer o caráter suplementar da norma.

Cabe frisar, que atualmente a Lei n º 9.431/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País, não permite esta modalidade de tratamento terapêutico, não podendo o legislador inovar nesta ordem sem a devida competência legislativa para tanto.

Em consonância com a argumentação anterior, existe a discussão no Congresso Nacional, através do projeto de lei 68/2018, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), para permitir a presença de animais que sejam utilizados em práticas terapêuticas complementares em ambiente hospitalar, alterando justamente a Lei Federal n º 9.431/97.

Por último, refutando o interesse local do município para esse caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“(...). 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (...)" (RT 892/119). (destacamos)

Assim, não há o que se falar em interesse exclusivamente municipal no caso em tela, vez que a matéria usurpa a competência legislativa de outro ente, desrespeitando o princípio federativo, afrontando a Carta Magda e a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 20, que assim prevê: "O Município reger-se por sua lei orgânica e



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11307	20	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

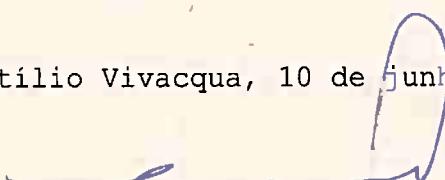
leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição". (destacamos)

Portanto, admitir esse projeto de lei, por mais bem-intencionado que seja, é permitir a perpetuidade de vícios formais/insanáveis pela esfera municipal.

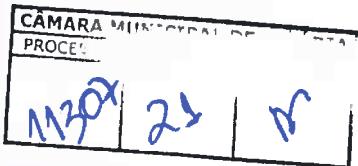
Por esses motivos, necessário se faz a aprovação do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, devidamente competente para o caso, para em seguida, suplementar a matéria neste município, na situação de matéria ainda insuficiente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa, **OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.**

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de junho de 2019.

  
**MAZINHO DOS ANJOS**  
Vereador - PSD





Reunião : 21º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data : 25/07/2019 - 13:44:23 às 13:47:59

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:47:49
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:47:47
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:47:53

Totais da Votação :

SIM      NÃO  
0            3

TOTAL  
3

  
PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o parecer pela Inconstitucionalidade.

